



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

**RELATÓRIO DE VISTORIA 259/2022/PE**

**Razão Social:** HOSPITAL DR. LUIZ JOSÉ DA SILVA NETO (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

**Nome Fantasia:** HOSPITAL DR. LUIZ JOSÉ DA SILVA NETO

**CNPJ:** 10.687.065/0001-00

**Endereço:** AV. RAIMUNDO FERREIRA, SN

**Bairro:** JOÃO CORDEIRO

**Cidade:** Tabira - PE

**Cep:** 56780-000

**Telefone(s):**

**Diretor Técnico:** WÁLLANE PINHEIRO RODRIGUES - CRM-PE: 27089

**Origem:** COORDENAÇÃO FISCALIZAÇÃO

**Fato Gerador:** OPERAÇÃO CRM

**Fiscalização Presencial / Telefiscalização:** Fiscalização Presencial

**Data da fiscalização:** 06/07/2022 - 08:10 a 10:30

**Equipe de Fiscalização:** Dra. Polyanna Rossana Neves da Silva CRM-PE:13881

**Acompanhante(s)/Informante(s) da instituição:** Wállane Pinheiro

**Cargo(s):** diretora técnica

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Esta fiscalização é uma demanda do coordenador da fiscalização, André Dubeux.

Ainda sem registro no Cremepe. Ênfase a Resolução CFM nº 1980, 13 de dezembro de 2011 que fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, revoga a resolução CFM nº 1971, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2011 e dá outras providências. ANEXO - CAPÍTULO I - Art.3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98; bem como a Lei nº 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ao analisar este relatório, é importante considerar:

- RECOMENDAÇÃO CREMEPE Nº 09/2020 - Orienta e apresenta normas, fluxos e diretrizes para a assistência e atendimento seguro dos estabelecimentos de saúde, diante do anúncio do "Plano de convivência / Atividade econômica COVID-19", apresentado no dia 02 de junho de 2020 pelo governo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

Estadual de Pernambuco, no enfrentamento da pandemia Covid-19.

- RESOLUÇÃO CREMEPE Nº 07/2020 - Define e disciplina as Diretrizes de Atendimento Seguro (DAS) aos diretores técnicos e diretores clínicos de estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a pandemia da Covid-19.

## **2. NATUREZA DO SERVIÇO**

- 2.1. Natureza do Serviço: PÚBLICO - Municipal
- 2.2. Gestão : Pública

## **3. COMISSÕES**

- 3.1. A unidade dispõe de mais de 30 médicos: Não
- 3.2. Comissão de Revisão de Prontuários: **Não**
- 3.3. Comissão de Revisão de Óbito: **Não**
- 3.4. Comissão de Controle de Infecção em Serviço de Saúde - CISS (antiga CCIH): **Não**
- 3.5. Núcleo de Segurança do Paciente: **Não**

## **4. PORTE DO HOSPITAL**

- 4.1. : Porte I

## **5. CORPO MÉDICO DO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**

- 5.1. Número total de médicos plantonistas na sala de reanimação: 0
- 5.2. Número total de médicos plantonistas na observação: 0
- 5.3. Número total de médicos plantonistas para consultas (diurno): 2
- 5.4. Número total de médicos plantonistas para consultas (noturno): 2
- 5.5. A escala proposta para o atendimento médico na unidade está completa: Sim

## **6. CORPO MÉDICO DA INTERNAÇÃO**

- 6.1. Número total de médicos horizontais: 0
- 6.2. Número total de médicos plantonistas exclusivos da internação: 0
- 6.3. A escala proposta para o atendimento médico na unidade está completa: Não
- 6.4. Especificar a falta de profissionais médicos: Não conta com médico evolucionista



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

## **7. INFORMAÇÕES CADASTRAIS**

- 7.1. Alvará do Corpo de Bombeiros: Não possui (em processo de obtenção)
- 7.2. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Não possui

## **8. SALA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO (TRIAGEM)**

- 8.1. Afere os sinais vitais no acesso dos pacientes ao serviço de urgência e emergência: Sim
- 8.2. Pressão arterial: Sim
- 8.3. Pulso / frequência cardíaca: Sim
- 8.4. Temperatura: Sim
- 8.5. Glicemia capilar: Sim
- 8.6. Oximetria de pulso: Sim
- 8.7. Mesa ou estação de trabalho: Sim
- 8.8. 1 cadeira para enfermeiro(a): Sim
- 8.9. 2 cadeiras: Sim
- 8.10. Garante a privacidade no atendimento ao paciente: Sim
- 8.11. Pia com água corrente para uso da equipe de saúde: Não
- 8.12. Sabonete líquido: Não
- 8.13. Toalha de papel: Não
- 8.14. Após a classificação de risco, o paciente é encaminhado ao consultório médico: Sim

## **9. CARACTERÍSTICAS GERAIS**

- 9.1. Critério para definir prioridades no atendimento: Sim
- 9.2. Protocolo de Acolhimento com Classificação de Risco: Sim
- 9.3. Manchester: Sim
- 9.4. Realiza a liberação de paciente sem avaliação médica: Não
- 9.5. Tempo para acesso (imediato) à classificação: Sim
- 9.6. Tempo máximo de 120 minutos para atendimento médico: Sim

## **10. ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA**

- 10.1. Passagem de plantão de médico para médico: Sim
- 10.2. Tempo de permanência na observação da emergência ultrapassa 24 horas: Não
- 10.3. Existe internação nas dependências do serviço de urgência e emergência: Não

## **11. ESTRUTURA DA UNIDADE / SETOR DE EMERGÊNCIA**

- 11.1. A entrada da ambulância tem acesso ágil para a sala de emergência (sala vermelha): Sim
- HOSPITAL DR. LUIZ JOSÉ DA SILVA NETO - 259/2022/PE - Versão: 06/11/2020  
Roteiro utilizado: SERVIÇO HOSPITALAR URGENCIA EMERGENCIA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

- 11.2. Área externa para desembarque de ambulâncias é coberta: Sim
- 11.3. Sala específica para observação dos pacientes por critério de gravidade: Sim
- 11.4. Sala de reanimação (sala vermelha) com o mínimo de 2 leitos: Sim
- 11.5. Consultório médico: Sim
- 11.6. Quantos: 1

## **12. POSTO DE ENFERMAGEM DOS AMBIENTES**

- 12.1. 1 posto de enfermagem a cada 30 leitos: Sim

### *EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS*

- 12.2. Esfigmomanômetro: Sim
- 12.3. Estetoscópio clínico: Sim
- 12.4. Termômetro clínico: Sim
- 12.5. Bancada com cuba funda e água corrente: Sim
- 12.6. Sabonete líquido: Sim
- 12.7. Toalha de papel: Sim
- 12.8. EPI (equipamentos de proteção individual): Sim

### *O POSTO DE ENFERMAGEM DISPÕE DE*

- 12.9. Recipiente rígido para descarte de material perfurocortante: Sim
- 12.10. Solução fisiológica 0,9%, tubos de 500ml: Sim
- 12.11. Solução glicosada 5%, tubos de 500ml: Sim
- 12.12. Solução Ringer Lactato, tubos de 500ml: Sim
- 12.13. Álcool gel: Sim
- 12.14. Material para curativos / retirada de pontos: Sim
- 12.15. Material para assepsia / esterilização dentro das normas sanitárias: Sim

## **13. SALA DE REANIMAÇÃO ADULTO (SALA DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA OU VERMELHA)**

- 13.1. 2 macas (leitos): Sim
- 13.2. Pia com água corrente para uso da equipe de saúde: Sim
- 13.3. Sabonete líquido: Sim
- 13.4. Toalha de papel: Sim
- 13.5. Carrinho, maleta ou kit contendo medicamentos e materiais para atendimento às emergências: Sim

### *O CARRINHO É COMPOSTO POR*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

- 13.6. Aspirador de secreções: Sim
- 13.7. Cânulas / tubos endotraqueais: Sim
- 13.8. Cânulas naso ou orofaríngeas: Sim
- 13.9. Desfibrilador com monitor: Sim
- 13.10. EPI (equipamentos de proteção individual) para atendimento das intercorrências: Sim
- 13.11. Laringoscópio com lâminas adequadas: Sim
- 13.12. Máscara laríngea: **Não**

*MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA E ANAFILAXIA*

- 13.13. Adrenalina (Epinefrina): Sim
- 13.14. Água destilada: Sim
- 13.15. Aminofilina: Sim
- 13.16. Amiodarona: Sim
- 13.17. Atropina: Sim
- 13.18. Cloreto de potássio: **Não**
- 13.19. Cloreto de sódio: Sim
- 13.20. Deslanosídeo: Sim
- 13.21. Dexametasona: Sim
- 13.22. Diazepam: Sim
- 13.23. Diclofenaco de Sódio: Sim
- 13.24. Dipirona: Sim
- 13.25. Dobutamina: Sim
- 13.26. Dopamina: Sim
- 13.27. Escopolamina (hioscina): Sim
- 13.28. Fenitoína: Sim
- 13.29. Fenobarbital: Sim
- 13.30. Furosemida: Sim
- 13.31. Glicose: Sim
- 13.32. Haloperidol: Sim
- 13.33. Hidrocortisona: Sim
- 13.34. Insulina: Sim
- 13.35. Isossorbida: Sim
- 13.36. Lidocaína: Sim
- 13.37. Midazolan: Sim
- 13.38. Ringer Lactato: Sim
- 13.39. Soro Glico-Fisiológico: Sim
- 13.40. Solução Glicosada: Sim
- 13.41. Fonte de oxigênio com máscara aplicadora e umidificador: Sim
- 13.42. Oxímetro de pulso: Sim
- 13.43. Ressuscitador manual do tipo balão auto inflável com reservatório e máscara: Sim
- 13.44. Seringas, agulhas e equipo para aplicação endovenosa: Sim
- 13.45. Sondas para aspiração: Sim



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

#### **14. ÁREA DIAGNÓSTICA**

- 14.1. Sala de raios-x: Sim
- 14.2. Funcionamento 24 horas: Sim
- 14.3. Laboratório de análises clínicas: Sim
- 14.4. Funcionamento 24 horas: **Não**

#### **15. SALA DE PROCEDIMENTOS / CURATIVOS**

- 15.1. Sala de procedimentos / curativos: Sim
- 15.2. Suporte para fluido endovenoso, de metal: Sim
- 15.3. Óculos de proteção individual: Sim
- 15.4. Solução fisiológica 0,9%, tubos de 500ml: Sim
- 15.5. Solução glicosada 5%, tubos de 500ml: Sim
- 15.6. Solução Ringer Lactato, tubos de 500ml: Sim
- 15.7. Pia ou lavabo: Sim
- 15.8. Toalhas de papel: Sim
- 15.9. Sabonete líquido: Sim
- 15.10. Álcool gel: Sim
- 15.11. Realiza curativos: Sim
- 15.12. Material para curativos / retirada de pontos: Sim
- 15.13. Material para assepsia / esterilização dentro das normas sanitárias: Sim
- 15.14. Realiza pequenos procedimentos cirúrgicos: Sim
- 15.15. Material para pequenas cirurgias: Sim
- 15.16. Material para anestesia local: Sim
- 15.17. Foco cirúrgico: Sim

#### **16. SALA DE MEDICAÇÃO**

- 16.1. Armário vitrine: Sim
- 16.2. Balde cilíndrico porta detritos com pedal: Sim
- 16.3. Cadeiras: Sim
- 16.4. Cesto de lixo: Sim
- 16.5. Escada de dois degraus: Sim
- 16.6. Mesa tipo escritório: Sim
- 16.7. Mesa para exames: Sim
- 16.8. Suporte para fluido endovenoso: Sim
- 16.9. Biombo ou outro meio de divisória: Sim
- 16.10. Solução fisiológica 0,9%, tubos de 500ml: Sim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

---

16.11. Solução glicosada 5%, tubos de 500ml: Sim

16.12. Solução Ringer Lactato, tubos de 500ml: Sim

## 17. MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS

### *GRUPO ALCALINIZANTES*

17.1. Bicarbonato de sódio: Sim

### *GRUPO ANALGÉSICOS / ANTIPIRÉTICOS*

17.2. Dipirona: Sim

17.3. Paracetamol: Sim

17.4. Morfina: Sim

17.5. Tramadol: Sim

### *GRUPO ANESTÉSICOS*

17.6. Lidocaína: Sim

### *GRUPO ANSIOLÍTICOS E SEDATIVOS*

17.7. Diazepan: Sim

17.8. Midazolam (Dormonid): Sim

### *GRUPO ANTAGONISTA DOS BENZODIAZEPÍNICOS*

17.9. Flumazenil (Lanexat): **Não**

### *GRUPO ANTAGONISTA DOS NARCÓTICOS*

17.10. Cloridrato de naloxona (Narcan): **Não**

### *GRUPO ANTIAGREGANTE PLAQUETÁRIOS*

17.11. Ácido acetilsalicílico 100: Sim

### *GRUPO ANTIALÉRGICO*

17.12. Prometazina: Sim



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

*GRUPO ANTIARRÍTMICOS*

- 17.13. Amiodarona (Ancoron): Sim
- 17.14. Propranolol: Sim

*GRUPO ANTIBIÓTICOS INJETÁVEIS*

- 17.15. Ampicilina: Sim
- 17.16. Cefalotina: Sim
- 17.17. Ceftriaxona: Sim
- 17.18. Ciprofloxacino: Sim
- 17.19. Clindamicina: Sim
- 17.20. Metronidazol: Sim

*GRUPO ANTICOAGULANTES*

- 17.21. Heparina: Sim
- 17.22. Enoxaparina: Sim

*GRUPO ANTICOVULSIVANTE*

- 17.23. Fenobarbital: Sim
- 17.24. Fenitoína (Hidantal): Sim
- 17.25. Carbamazepina: Sim
- 17.26. Sulfato de magnésio: **Não**

*GRUPO ANTIEMÉTICOS*

- 17.27. Bromoprida: Sim
- 17.28. Metoclopramida: Sim
- 17.29. Ondansetrona: Sim

*GRUPO ANTIESPASMÓDICO*

- 17.30. Atropina: Sim
- 17.31. Hioscina (escopolamina): Sim

*GRUPO ANTI-HIPERTENSIVOS*

- 17.32. Captopril: Sim
- 17.33. Enalapril: Sim
- 17.34. Hidralazina: Sim
- 17.35. Nifedipina: Sim





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

17.36. Nitroprussiato de sódio: Sim

17.37. Propranolol: Sim

17.38. Anlodipino: Sim

*GRUPO ANTI-INFLAMATÓRIO*

17.39. Cetoprofeno: Sim

17.40. Diclofenaco de sódio: Sim

17.41. Tenoxicam: Sim

*GRUPO ANTISSEPTICOS TÓPICOS*

17.42. Álcool 70%: Sim

17.43. Clorexidina: Sim

*GRUPO BRONCODILATADORES*

17.44. Aminofilina: Sim

17.45. Salbutamol: Sim

*GRUPO CARDIOTÔNICO*

17.46. Deslanosídeo (Cedilanide): Sim

17.47. Digoxina: Sim

*GRUPO COAGULANTES*

17.48. Vitamina K: Sim

*GRUPO CORTICÓIDES*

17.49. Dexametasona: Sim

17.50. Hidrocortisona: Sim

*GRUPO DIURÉTICOS*

17.51. Espironolactona (Aldactone): Sim

17.52. Furosemida: Sim

17.53. Manitol: **Não**

*GRUPO ENEMA / LAXANTES*

17.54. Clister glicerinado: Sim



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

- 17.55. Fleet enema: Sim
- 17.56. Óleo mineral: Sim
- 17.57. Omeprazol: Sim

*GRUPO HIPERTENSORES*

- 17.58. Adrenalina: Sim
- 17.59. Dopamina: Sim
- 17.60. Dobutamina: Sim
- 17.61. Noradrenalina: Sim

*GRUPO HIPOGLICEMIANTES*

- 17.62. Insulina NPH: Sim
- 17.63. Insulina regular: Sim

*GRUPO LAVAGEM GÁSTRICA*

- 17.64. Carvão ativado: Sim

*GRUPO SOLUÇÕES ORAIS*

- 17.65. Sais para reidratação oral: Sim

*GRUPO PARENTERAIS*

- 17.66. Água destilada: Sim
- 17.67. Cloreto de potássio: **Não**
- 17.68. Cloreto de sódio: Sim
- 17.69. Glicose hipertônica: Sim
- 17.70. Glicose isotônica: Sim
- 17.71. Gluconato de cálcio: **Não**
- 17.72. Ringer lactato: Sim
- 17.73. Solução fisiológica 0,9%: Sim
- 17.74. Solução glicosada 5%: Sim
- 17.75. Ocitocina: Sim

*GRUPO VASODILATADOR CORONARIANO*

- 17.76. Isossorbida: Sim

*GRUPO VITAMINAS*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

17.77. Tiamina (vitamina B1): **Não**

### 18. CORPO CLÍNICO

| CRM   | NOME                                     | SITUAÇÃO     | OBSERVAÇÃO                                      |
|-------|--|--------------|---|
| 27089 | WÁLLANE PINHEIRO RODRIGUES               | Regular      | terças, quartas e quintas                       |
| 25681 | FRANCISCO EZEQUIEL RUFINO DE LIMA        | Regular      | terças e quartas                                |
| 21141 | JOSE SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA | Regular      | quintas e alguns finais de semana               |
| 20165 | CARLOS EDUARDO DE LIMA SAMPAIO BRITO     | Regular      | quintas   |
|       | THAYNARA MUNIZ                           | SEM REGISTRO | CRM-PB: 14.719, segundas                        |
| 31545 | PATRICK DE MIRANDA LUCENA                | Regular      | sextas e finais de semana a cada 15 dias        |
|       | NATTANY                                  | SEM REGISTRO | CRM-PB: 14.701, um final de semana por mês      |
|       | JULIA MARTINS                            | SEM REGISTRO | CRM-PB: 15.170, finais de semana a cada 15 dias |
| 23076 | TALLES MENEZES AMARAL                    | Regular      | finais de semana a cada 15 dias                 |
|       | LUIZ ARTHUR FERREIRA                     | SEM REGISTRO | CRM-PB: 15.368, segundas                        |
| 33124 | MATHEUS MADEIRO LUCENA                   | Regular      | sextas  |
| 33230 | THOMAS DI NARDI MEDEIROS                 | Regular      | primeiros finais de semanas                     |

### 19. CONSTATAÇÕES

Serviço classificado como hospital de pequeno porte.

Oferece urgência 24h com dois médicos plantonistas, internações em clínica médica e pediatria.

Bloco cirúrgico fechado há cerca de cinco anos.

Só realiza partos se gestante chegar em período expulsivo.

Escala médica completa com dois plantonistas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

Todos os médicos são contratados pela IDH, até o momento não recebem férias nem décimo terceiro trabalho.

Média de 120 atendimentos nas 12h diurnas e 50 nas 12h noturnas. Especial atenção deve ser dada à Resolução CREMEPE nº 01/2021 Define parâmetros éticos qualitativos e quantitativos com referência ao número e fluxo de atendimento e das instalações físicas, na composição de equipes das unidades de saúde e cria a obrigatoriedade ao diretor técnico da disponibilização periódica de dados atualizados constantes no Relatório de Demanda e Equipe (RDE). Art. 7º - Definir os parâmetros de demanda e instalações físicas, para cálculo de composição de equipes em setores de urgência e emergência. § 1º Para Atendimentos a Pacientes de Emergência em Emergência Clínica, a referência é de 01 (um) médico plantonista para, no máximo, 03 (três) pacientes por hora, totalizando 36 (trinta e seis) pacientes, em uma jornada de 12 (doze) horas.

Não conta com médico exclusivo para transferências, estas são realizadas pelo médico plantonista, desfalcando o plantão. Ressalto a Resolução CREMEPE 11/2014 - Art. 1º - Determinar que os plantonistas de urgência e emergência dos hospitais públicos e privados, não podem se ausentar dos plantões desfalcando-os para a realização de transporte de pacientes. Art. 2º - O transporte de pacientes deverá ser realizado por serviço de transporte público ou privado, USA- Unidade de Suporte Avançado/ UTI Móvel, e acompanhado por profissional que não esteja exercendo a função de plantonista na escala da unidade de saúde no momento do transporte.

Não há médico evolucionista, as evoluções são realizadas pelo plantonista. Resolução Cremepe nº 12/2014 – Art. 1º - Fica vedado ao médico plantonista ausentar-se de seu plantão para exercer cumulativamente a função de evolucionista ou qualquer atendimento de intercorrência que não no âmbito da emergência.

Os leitos são assim distribuídos:

- Clínica médica feminina: 05
- Clínica médica masculina: 05
- Isolamento adulto: 01
- Pediatria: 05
- Alojamento conjunto: 02

Não existe internação covid no hospital, caso chegue paciente, este fica no leito de isolamento aguardando a transferência via central de regulação de leitos.

Equipamentos de proteção individual disponibilizados: máscaras cirúrgicas e N95, capote impermeável, avental descartável, luvas, propés, gorros, face shield e óculos de proteção.

Conta com classificação de risco, realizada pelo enfermeiro.

Laboratório com funcionamento nas 12h diurnas, inclusive nos finais de semana, com sobreaviso nos  
HOSPITAL DR. LUIZ JOSÉ DA SILVA NETO - 259/2022/PE - Versão: 06/11/2020  
Roteiro utilizado: SERVIÇO HOSPITALAR URGENCIA EMERGENCIA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

demais horários.

Serviço de RX com funcionamento 24h.

Júlia Medeiros Martins (CRM-PB: 15.170) e Nattani Evelyn de Souza Amaral (CRM-PB: 14.701) não possuem visto provisório e nem inscrição no Cremepe. Ressalto a RESOLUÇÃO CFM nº 1.948/2010 (Modificada pela RESOLUÇÃO CFM nº 2011/2013 - Regulamenta a concessão de visto provisório para exercício temporário por até 90 (noventa) dias para médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha a atuar em outro estado. Art. 1º O médico que venha a exercer a medicina em outra jurisdição, temporariamente e por período inferior a 90 (noventa) dias, deverá requerer visto provisório ao presidente do Conselho Regional de Medicina daquela localidade, apresentando a carteira profissional de médico para o assentamento e assinatura da autorização na mesma. Art. 3º O médico que exerça a medicina de forma habitual em mais de um estado da Federação deverá requerer inscrição secundária, ainda que o somatório anual descontínuo não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias; e ainda a LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. § 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. § 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

Luiz Arthur Ferreira Belarmino (CRM-PB: 15.368): Protocolo nº 11258/2022 de 30/06/2022: visto provisório concedido de 30/06/2022 a 28/09/2022.

Thaynara Maria Honorato Muniz (CRM-PB: 14.719) tem visto provisório com vencimento em 23.07.2022.

Nega falta de equipamentos de proteção individual e/ou desabastecimento de oxigênio.

Médicos com carga horária de 48h seguidas de plantão. No tocante à carga horária máxima de plantão, enfatizo o disposto na Resolução Cremesp 90/2000 - Artigo 8º - Ficam proibidos plantões superiores a 24h ininterruptas, exceto em casos de plantões à distância; e ainda a SÚMULA TST N.º 444 - JORNADA DE TRABALHO - ESCALA DE 12 POR 36. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Não conta com CCIH. Atenção à Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997 – Dispõe sobre a obrigatoriedade HOSPITAL DR. LUIZ JOSÉ DA SILVA NETO - 259/2022/PE - Versão: 06/11/2020  
Roteiro utilizado: SERVIÇO HOSPITALAR URGENCIA EMERGENCIA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do país. Art. 2º Objetivando a adequada execução de seu programa de controle de infecção hospitalar, os hospitais deverão constituir: I – Comissão de controle de infecções hospitalares.

Há um anexo ao hospital está funcionando o ambulatório da cidade, o qual está aguardando o término da reforma para retornar à unidade de origem. Neste local são oferecidas as seguintes especialidades: neurologia, ginecologia, pediatria, ortopedia, psiquiatria, endoscopia, ultrassonografia.

Não possui tubo traqueal para as faixas pediátricas. Atenção à PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002 - 2.2 - Dimensionamento e Organização Assistencial - Estas Unidades devem contar com suporte ininterrupto de laboratório de patologia clínica de urgência, radiologia, os equipamentos para a atenção às urgências, os medicamentos definidos por esta portaria, leitos de observação de 06 a 24 horas, além de acesso a transporte adequado e ligação com a rede hospitalar através da central de regulação médica de urgências e o serviço de atendimento pré-hospitalar móvel, bem como a RESOLUÇÃO CFM 2056/2013 Disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos. Trata também dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos. Art. 26. Os serviços que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral, inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições mínimas para o exercício da medicina: III – equipamentos essenciais de diagnóstico e tratamento de acordo com as finalidades a que se destine o estabelecimento, incluindo material para atendimento de parada cardiorrespiratória.

## **20. RECOMENDAÇÕES**

### **20.1. INFORMAÇÕES CADASTRAIS**

20.1.1. Alvará do Corpo de Bombeiros: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013

## **21. IRREGULARIDADES**

### **21.1. COMISSÕES**

21.1.1. Comissão de Revisão de Prontuários: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 1638/02, art. 3º - Tornar obrigatória a criação das Comissões de Revisão de Prontuários nos estabelecimentos e/ou instituições de saúde onde se presta assistência médica.

21.1.2. Comissão de Revisão de Óbito: Item não conforme de acordo com Resolução CFM nº 2171/17 e Resolução CFM Nº 2056/2013



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

21.1.3. Comissão de Controle de Infecção em Serviço de Saúde - CISS (antiga CCIH): Item não conforme de acordo com Portaria MS nº 2.616 / 98, RDC Anvisa nº 63/11 e Resolução CFM Nº 2056/2013

21.1.4. Núcleo de Segurança do Paciente: Item não conforme de acordo com RDC Anvisa nº 36/2013 e Resolução CFM Nº 2056/2013

## **21.2. INFORMAÇÕES CADASTRAIS**

21.2.1. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Item não conforme de acordo com Resolução CFM nº 1980/11 (cadastro/registo), Lei nº 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, RDC Anvisa nº 63/11, art. 31: O serviço de saúde deve manter disponíveis registros de formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções desempenhadas e Resolução CFM Nº 2056/2013

## **21.3. SALA DE REANIMAÇÃO ADULTO (SALA DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA OU VERMELHA)**

21.3.1. Máscara laríngea: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013

21.3.2. Cloreto de potássio: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02, anexo, item 1.3

## **21.4. ÁREA DIAGNÓSTICA**

21.4.1. Funcionamento 24 horas: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 1451/95, art. 4º

## **21.5. MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS**

21.5.1. Flumazenil (Lanexat): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

21.5.2. Cloridrato de naloxona (Narcan): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

21.5.3. Sulfato de magnésio: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

21.5.4. Manitol: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

21.5.5. Cloreto de potássio: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

21.5.6. Gluconato de cálcio: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

21.5.7. Tiamina (vitamina B1): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

## **21.6. RECURSOS HUMANOS**

21.6.1. Número excessivo de atendimentos por médico por 12h de plantão: Resolução CREMEPE nº 01/2021 Define parâmetros éticos qualitativos e quantitativos com referência ao número e fluxo de atendimento e das instalações físicas, na composição de equipes das unidades de saúde e cria a obrigatoriedade ao diretor técnico da disponibilização periódica de dados atualizados constantes no Relatório de Demanda e Equipe (RDE). Art. 7º - Definir os parâmetros de demanda e instalações físicas, para cálculo de composição de equipes em setores de urgência e emergência. § 1º Para Atendimentos a Pacientes de Emergência em Emergência Clínica, a referência é de 01 (um) médico plantonista para, no máximo, 03 (três) pacientes por hora, totalizando 36 (trinta e seis) pacientes, em uma jornada de 12 (doze) horas.

21.6.2. Não conta com médico exclusivo para transferências, estas são realizadas pelo médico plantonista, desfalcando o plantão: Resolução CREMEPE 11/2014 - Art. 1º - Determinar que os plantonistas de urgência e emergência dos hospitais públicos e privados, não podem se ausentar dos plantões desfalcando-os para a realização de transporte de pacientes. Art. 2º - O transporte de pacientes deverá ser realizado por serviço de transporte público ou privado, USA- Unidade de Suporte Avançado/ UTI Móvel, e acompanhado por profissional que não esteja exercendo a função de plantonista na escala da unidade de saúde no momento do transporte.

21.6.3. Médicos com carga horária de 48h seguidas de plantão: Resolução Cremesp 90/2000 - Artigo 8º - Ficam proibidos plantões superiores a 24h ininterruptas, exceto em casos de plantões à distância; e ainda a SÚMULA TST N.º 444 - JORNADA DE TRABALHO - ESCALA DE 12 POR 36. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

21.6.4. Médico de outro Estado da Federação exercendo a medicina em Pernambuco sem visto provisório e sem inscrição no Cremepe: RESOLUÇÃO CFM nº 1.948/2010 (Modificada pela RESOLUÇÃO CFM nº 2011/2013 - Regulamenta a concessão de visto provisório para exercício temporário por até 90 (noventa) dias para médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha a atuar em outro estado. Art. 1º O médico que venha a exercer a medicina em outra jurisdição, temporariamente e por período inferior a 90 (noventa) dias, deverá requerer visto provisório ao presidente do Conselho Regional de Medicina daquela localidade, apresentando a carteira profissional de médico para o assentamento e assinatura da autorização na mesma. Art. 3º O médico que exerça a medicina de forma habitual em mais de um estado da Federação deverá requerer inscrição secundária, ainda que o somatório anual descontínuo não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias; e ainda a LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. § 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. § 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

### **21.7. CCIH (COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR)**

21.7.1. Não conta com CCIH: Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do país. Art. 2º Objetivando a adequada execução de seu programa de controle de infecção hospitalar, os hospitais deverão constituir: I – Comissão de controle de infecções hospitalares.

### **21.8. EQUIPAMENTOS E INSUMOS**

21.8.1. Não possui tubo traqueal para todas as faixas pediátricas: PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002 - 2.2 - Dimensionamento e Organização Assistencial - Estas Unidades devem contar com suporte ininterrupto de laboratório de patologia clínica de urgência, radiologia, os equipamentos para a atenção às urgências, os medicamentos definidos por esta portaria, leitos de observação de 06 a 24 horas, além de acesso a transporte adequado e ligação com a rede hospitalar através da central de regulação médica de urgências e o serviço de atendimento pré-hospitalar móvel. RESOLUÇÃO CFM 2056/2013 Disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos. Trata também dos roteiros de anamnese a serem adotados



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos. Art. 26. Os serviços que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral, inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições mínimas para o exercício da medicina: III – equipamentos essenciais de diagnóstico e tratamento de acordo com as finalidades a que se destine o estabelecimento, incluindo material para atendimento de parada cardiorrespiratória.

## **22. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É importante reavaliar os contratos médicos de 48h seguidas de plantão, pois esta carga horária excessiva pode comprometer o atendimento prestado à população, bem como a continuidade do atendimento nos casos de necessidade de dobra de plantão.

Enfatizo a necessidade de provimento, com brevidade, dos tubos traqueais para todas as faixas pediátricas, para que estas sejam bem assistidas.

Com base no número de atendimentos por médico nas 12h diurnas, faz-se necessário redimensionamento da equipe médica.

Além do número excessivo de atendimentos, não há médico exclusivo para as transferências dos pacientes graves, o que sobrecarrega os profissionais podendo comprometer a qualidade do atendimento prestado à população.

Saliento a necessidade de regularização dos médicos contratados junto ao Cremepe, ou seja, a solicitação de visto provisório, caso o período em que exercerá a função em Pernambuco seja menor que 90 dias, ou de inscrição secundária se tempo maior que 90 dias.

Foram solicitados:

- Registro da unidade no Cremepe
- Lista de médicos e escalas de trabalho, com nomes e CRMs (vide corpo clínico)
- Produção e características da demanda (atendimentos de urgência e internações nos últimos seis meses)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

Tabira - PE, 06 de julho de 2022.

---

**Dra. Polyanna Rossana Neves da Silva**

**CRM - PE: 13881**

**MÉDICO(A) FISCAL**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

**23. ANEXOS**



23.1. Hospital Dr. Luiz José da Silva Neto



23.2. Acesso direto da ambulância para sala vermelha



23.3. Classificação de risco



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---



23.4. Sala vermelha



23.5. Equipamentos da sala vermelha (desfibrilador, respirador, monitor multiparâmetros, bomba de infusão)



23.6. Sala de observação sem divisão por sexo

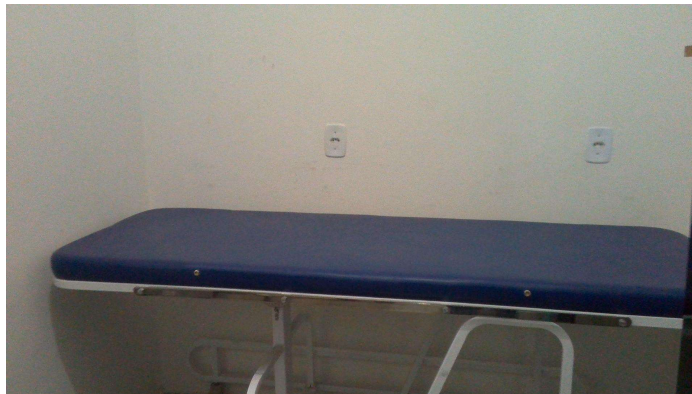


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

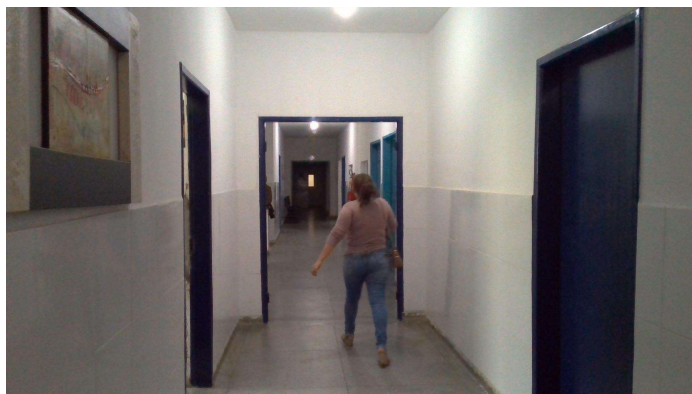
---



23.7. Consultório médico



23.8. Maca do consultório médico



23.9. Corredor das enfermarias



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

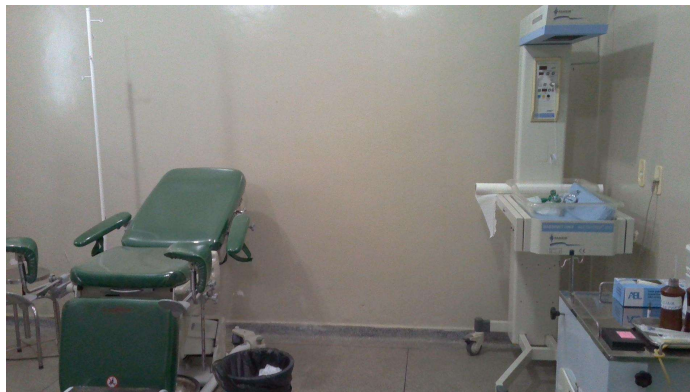
---



23.10. Enfermaria com banheiro anexo



23.11. Enfermaria pediátrica



23.12. Sala de parto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---



23.13. Incubadora de transporte



23.14. Sala de pequenas cirurgias ambulatoriais (foto 1)



23.15. Sala de pequenas cirurgias ambulatoriais (foto 2)